

Lei Nº 2.837/98

Altera o texto do Código Tributário Municipal Lei nº1. 809, de 17 de Dezembro de 1990 CTM – e da outras providencias.

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes, aprovou e eu, Paulo Schelb Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam alterados os artigos 6º, 28, 29,42 § 1º, 96 e 97 do Código Tributário Municipal, Lei nº1869, de 17 de dezembro de 1990, que passam a ter a seguinte redação:

“Art.6º - O recolhimento dos tributos sera feito nos prazos e na forma estabelecido neste código.

§ 1º - Os valores espontaneamente denunciados, de tributos e outros débitos, em decorrência da inadimplência ou atraso de pagamento e, antes de qualquer ação fiscal, a partir da data de seu vencimento, ficam sujeitos a incidência sobre seus valores, de:

- I- Atualização Monetária, conforme índice fixado pelo Governo Federal;
- II- Juros de mora de 1% (um por cento) a mês ou fração;
- III- Multa Moratória de 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia, ate ao limite máximo de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A multa de mora e os juros de mora serão calculados sobre o valor de tributo devidamente corrigido.

§ 2º - A atualização monetária do debito será devida a partir da data de seu vencimento e será calculada pelo índice em vigor no dia de seu pagamento.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.”

“Art.28 – A multa por infração sera aplicada, em decorrência de ação fiscal, quando da apuração de ação ou omissão que importe em inobservância as disposições deste Código, será cobrada no valor correspondente a 100% (cem por cento), do imposto devido.”

“Art.29 – As multas por infração de que trata o artigo anterior serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), se o debito for recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação, do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que não haja reclamação ou impugnação do feito fiscal.”

“Art.42 -....

§ 1º - A Comissão Técnica de Avaliação (CTA), constituída por ato do Prefeito Municipal, será formada por 07 (sete) membros, que sob a presidência do Secretário Municipal da Fazenda, assim se constituirá:

- 01 (um) representante do Setor de Fiscalização de Tributos Municipais;
- 01 (um) representante do Cadastro Municipal;
- 02 (dois) representantes do Setor Imobiliário;
- 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;
- 01 (um) representante da Construção Civil.”

“Art.96 – O Contribuinte do imposto é:

- I – O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II – Na permuta, cada um dos permutantes.”

“Art.97 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento, conforme o caso:

- I – O transmitente;
- II – O cedente;
- III – O titular da serventia da justiça, em razão de seu ofício.”

Art.2º-Ficam excluídos do artigo 95, do Código Tributário Municipal, os incisos V e VIII.

Art.3º-Acrescente-se ao artigo 131, o parágrafo segundo, mudando-se o seu parágrafo único para parágrafo primeiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.131 -...”.

§ 1º - As taxas serão calculadas na forma das tabelas anexa a esta Lei.

§ 2º - O exercício de atividade econômica, sujeita às taxas decorrentes do poder de polícia administrativa, sem a liderança previa ou alvará, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.”

Art.4º - Dá nova redação aos incisos I, IV e VII do artigo 144, do Código Tributário Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.144 -...”.

I – Os anúncios colocados internamente onde a atividade é exercida;

IV – As placas indicativas de nomes e/ou direção de vias e logradouros públicos, desde que não utilizados para exploração comercial;

VII – Os anúncios relativos à propaganda eleitoral e sindical e os interesses de órgãos e entidades públicas.”

Art.5º - Exclui-se do artigo 144, do Código Tributário Municipal, o inciso XI.

Art.6º - Fica modificada a tabela nº 01, do Livro Quatro, do Código Tributário Municipal, que para ser a seguinte:

Tabela Nº1
Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento de
Estabelecimento

Nº ORDEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01	Bancos, financeiras, agências de seguro e de crédito.	3,00
02	Supermercados, agências de automóveis, boates e congêneres, postos de gasolina, estacionamento de veículos.	2,00
03	Indústrias em geral, inclusive construção civil.	2,00
04	Profissionais autônomos de nível universitário.	1,00
05	Profissionais autônomos de nível médio.	0,50
06	Casas lotéricas.	2,00
07	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores, localizadas em:	
	A – Zona Especial	0,50
	B – Zona “A”	0,40
	C – Zona “b”	0,30

Art.7º - Modifica a tabela nº02, do Livro Quatro, do Código Tributário Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Tabela nº01
Taxa de Licença para Exercícios de Atividades em Área de Domínio Público

Nº de Ordem	Especificações	Unidade da UFM
01	Mercadores ambulantes de metais nobres, jóias, pedras preciosas e artigos de luxo.	5,00
02	Mercadores ambulantes, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria execução, nas feiras livres:	
	A – Sem uso do veículo.....	1,00
	B – Com uso de veículo não motorizado.....	2,00
	C – Com uso de veículo motorizado.....	3,00
03	Outros mercadores e profissionais ambulantes.	1,00
04	Mercadores ambulantes, em dias de festividades públicas, por dia.	0,05
05	Box, bancas, barracas, trailers, com ponto fixo determinado pela Prefeitura.	
	A – por dia.....	0,05
	B – por mês.....	1,00
	C – por ano.....	3,00
06	Táxi, caminhões, caminhonetes e utilitários e qualquer outro veículo de aluguel, com ponto determinado pela Prefeitura.	0,50

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cataguases, 22 de dezembro de 1998.